



***REGULAMENTO DE TARIFAS
DA
APRAM-ADMINISTRAÇÃO
DOS PORTOS
DA
REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.***

Anexo à ordem de serviço n.º 3/2013



REGULAMENTO DE TARIFAS DA APRAM-ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, S.A.

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Âmbito de aplicação

A APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., cobrará dentro da sua área de jurisdição, pela utilização das suas instalações e equipamentos, pelo fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à exploração económica dos seus portos, terminais, cais e marinas e pela utilização em comum do domínio público sob sua jurisdição, as taxas previstas no presente Regulamento.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos do disposto no presente regulamento entende-se por:

1. Arqueação bruta: a medida da dimensão global de um navio nos termos da Convenção Internacional sobre a Arqueação de Navios, de 23 de junho de 1969, uniformemente designada por GT.
2. Arqueação bruta reduzida: a arqueação bruta de um navio petroleiro deduzida da arqueação dos tanques de lastro segregado, de acordo com o anexo I à Convenção Marpol 73/78 e nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território, no72-XIII/96, de 31 de julho.
3. Fundeadouro: a área do plano de água destinada a manobra e amarração no ferro de navios, abrigada e de dimensões e fundos compatíveis com as marés, correntes, condições meteorológicas e procedimentos operacionais do porto.
4. Tipo de embarcação ou navio:
 - Navios-tanque: navios classificados como petroleiros, de transporte de gás, cisternas e outros não especificados, destinados exclusivamente ao transporte

de granéis líquidos.

- Navios de contentores: navios classificados como porta-contentores e todos aqueles que operem exclusivamente, em cada escala, em terminais especializados na movimentação de contentores.
 - Navios Roll-on/Roll-off: navios classificados como Ro/Ro. Estão ainda incluídos os navios classificados como car-ferry e navios mistos Ro-Ro/Lo-Lo, com rampa.
 - Navios de passageiros: navios classificados para o transporte de passageiros.
 - Restantes embarcações ou navios: as restantes embarcações e navios não incluídos nas alíneas anteriores.
5. Classificação de cargas: a classificação por categorias de carga, nos termos do anexo II à Diretiva nº 95/64/CE, do Conselho, de 8 de dezembro de 1995, a saber: granel líquido, granel sólido, contentores, ro-ro (com autopropulsão), ro-ro (sem autopropulsão) e carga geral (incluindo pequenos contentores, reboques e semirreboques desde que não atrelados a veículos automóveis pesados de mercadorias).
 6. Carga em trânsito internacional: toda a carga procedente e destinada ao estrangeiro, em que uma das vias de entrada ou saída do porto é terrestre.
 7. Carga de baldeação: a remoção de mercadorias vindas a cais e voltando a embarcar na mesma escala do navio.
 8. Veículos: A classificação por tipologia de veículos é definida nos termos do Decreto-Lei nº 44/2004, de 23 de fevereiro, a saber: Veículos automóveis, motociclos, ciclomotores, triciclos, quadriciclos, veículos agrícolas, outros veículos a motor, reboques, semirreboques, veículos únicos, conjuntos de veículos, velocípedes, reboques de veículos de duas rodas e carro lateral.
 9. Operador de transporte marítimo: Qualquer pessoa ou entidade que celebre, ou em nome do qual seja celebrado, um contrato de transporte marítimo de mercadorias ou de passageiros com um carregador ou um passageiro, definido na Diretiva do Conselho 95/64/CE.
 10. Resíduos e misturas de hidrocarbonetos: óleos usados, filtros e resíduos sólidos contaminados com hidrocarbonetos, lamas, águas oleosas das cavernas e misturas

oleosas, incluídos no Anexo I da MARPOL 73/78 e classificadas em conformidade com a Lista Europeia de Resíduos (LER), aprovada pela Portaria n.º 209/2004, de 3 de março.

11. Esgotos Sanitários: qualquer substância líquida contendo quantidades apreciáveis de matéria orgânica, facilmente biodegradáveis e que mantenham relativa constância das suas características no tempo, provenientes de instalações sanitárias, cozinhas, zonas de lavagem de roupas, de compartimentos contendo animais vivos e de instalações médicas via lavatórios, banheiras e embornais. Estão igualmente incluídas as águas residuais submetidas a sistemas de tratamento a bordo (Anexo IV da MARPOL 73/78).
12. Resíduos Sólidos: conjunto de materiais com consistência predominantemente sólida, do tipo doméstico, operacional e resíduos embalados, excluindo o peixe fresco e partes do peixe, produzidos durante o funcionamento normal da embarcação, incluídos no Anexo V da MARPOL 73/78 e classificados em conformidade com a LER.
13. Resíduos Sólidos Valorizáveis: resíduos passíveis de serem sujeitos às operações de valorização definidas no Anexo II – B da Decisão da Comissão n.º 96/350/CE, de 24 de maio, desde que devidamente acondicionados. Exemplos: vidro, papel e cartão, plásticos, madeiras, etc.
14. Resíduos Especiais: resíduos entregues pontualmente por embarcações e que resultam do seu funcionamento normal ou de outras atividades a bordo, classificados em conformidade com a LER. Como por exemplo: lâmpadas fluorescentes, líquidos de revelação fotográfica, aerossóis, material pirotécnico, garrafas de gás propano, baterias, pilhas usadas, resíduos hospitalares, entre outros.
15. Resíduos da Carga: restos das matérias transportadas como carga em porões ou em tanques de carga que ficam das operações de descarga e das operações de limpeza, incluindo excedentes de carga ou descarga e derrames, combustíveis e óleos. Estão igualmente incluídas cargas danificadas, cujo dono ou seu representante legal, as declare como resíduos e solicite à Autoridade Portuária a sua remoção, e resíduos resultantes do transporte da carga em batelões após



baldeação.

Artigo 3.º **Unidades de medida**

1. Para efeitos de aplicação das taxas previstas neste Regulamento, as unidades de medida são indivisíveis, salvo disposição em contrário, considerando-se o arredondamento por excesso.
2. As unidades de medida aplicáveis são as seguintes:
 - a) Quantidade: unidade de carga;
 - b) Massa ou deslocamento: tonelada métrica;
 - c) Volume: metro cúbico;
 - d) Área: metro quadrado;
 - e) Comprimento: metro linear;
 - f) Tempo: hora, dia, mês e ano;
 - g) Dimensão dos navios ou embarcações: unidade de arqueação bruta (unidade de GT).
3. Salvo disposição expressa em contrário, para efeitos de contagem de períodos em dias, estes referir-se-ão a dias de calendário.
4. As medições diretas efetuadas pela Autoridade Portuária, ou por outras entidades por ela reconhecidas, prevalecem sobre as declaradas.

Artigo 4.º **Utilização de pessoal**

1. Salvo disposição expressa em contrário, as taxas incluem sempre o custo de utilização do pessoal indispensável à execução do serviço e a ele afeto pela APRAM, S.A..
2. Quando for utilizado pessoal para além do previsto no número anterior, serão aplicadas as taxas previstas no presente Regulamento.



Artigo 5.º
Aviso de Chegada e Pedido de Manobra

A prestação de serviços, fornecimentos, aluguer de materiais e equipamentos e a realização de operações é precedida de aviso de chegada e pedido de manobra, nos termos e prazos estipulados no Regulamento de Exploração da APRAM-Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., doravante também designado por Regulamento de Exploração, sendo da responsabilidade dos requisitantes o pagamento das respetivas taxas.

Artigo 6.º
Pedido de Manobra fora de prazo

Qualquer serviço a navio que seja requisitado fora de prazo será acrescido de uma penalização de 100% em todas as taxas aplicadas aos serviços requisitados no pedido de manobra.

Artigo 7.º
Alteração aos Pedidos de Manobra

1. Todas as alterações aos pedidos de manobra confirmados, com exceção do disposto no número seguinte, estão sujeitas ao pagamento das seguintes taxas:
 - a) 1.ª alteração: € 50,00;
 - b) 2.ª alteração e seguintes: € 100,00 cada alteração.
2. Estão isentas do pagamento das taxas estipuladas no número anterior as alterações aos pedidos de manobra quando efetuadas dentro dos prazos concedidos no Regulamento de Exploração para a requisição desses serviços.
3. Cumulativamente com o estabelecido no n.º 1, quando as alterações aos serviços confirmados forem consideradas fora de prazo, as taxas dos serviços alterados serão acrescidas de 25%.

Artigo 8.º
Cancelamento dos Pedidos de Manobra

1. Os cancelamentos dos pedidos de manobra confirmados deverão ser efetuados nos termos e condições estipulados no Regulamento de Exploração.

2. Os cancelamentos fora de prazo serão agravados em 75% nas taxas de todos os serviços cancelados.
3. Nos cancelamentos automáticos, será devido o pagamento integral de todos os serviços requisitados.

Artigo 9.º
Responsabilidade pelo pagamento das taxas

1. A responsabilidade pelo pagamento das taxas será imputada ao requisitante, exceto nos casos previstos no número seguinte.
2. Será da responsabilidade do navio as taxas resultantes de requisições efetuadas pelos pilotos da APRAM, S.A., no âmbito das suas funções.

Artigo 10.º
Cobrança de taxas

1. As taxas serão cobradas imediatamente após a prestação dos serviços, salvo se outro procedimento for determinado pela APRAM, S.A..
2. A cobrança das taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..
3. As taxas poderão ainda ser cobradas a terceiros, em substituição dos sujeitos passivos, nos termos legais.
4. Expirado o prazo previsto para pagamento de uma fatura, nela indicado, a contar da data da sua emissão, são devidos juros de mora à taxa legal em vigor, salvo acordo ou indicação por parte da APRAM, S.A. em contrário.
5. Em caso de cobrança coerciva, e sem prejuízo dos juros devidos e demais despesas causadas, acrescerá à importância da fatura a quantia equivalente aos custos administrativos inerentes ao processo de cobrança, que se fixa supletivamente (sem prejuízo da APRAM, S.A. determinar valor superior) em € 50,00.
6. Cumulativamente com as importâncias referidas no n.º anterior serão ainda debitadas todas as importâncias suportadas pela APRAM, S.A., designadamente com despesas judiciais e honorários de advogados, acrescidas de 20%, referentes a encargos administrativos.

7. A APRAM, S.A., sempre que o entenda conveniente para salvaguarda dos seus interesses, poderá exigir a cobrança antecipada das taxas, no todo ou em parte, ou que seja previamente assegurado por garantia bancária o pagamento de quaisquer quantias que lhe possam vir a ser devidas.
8. A aplicação das taxas implica o correto fornecimento da informação e elementos exigidos, no prazo máximo de 3 dias após qualquer operação, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas no artigo 12.º deste Regulamento.
9. Aos valores das taxas previstas neste Regulamento aplica-se o IVA – Imposto sobre o Valor Acrescentado, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 11.º **Reclamação de faturas**

1. A reclamação do valor de uma fatura só será aceite no prazo de 15 dias de calendário, contados a partir da data da sua emissão. A reclamação deverá ser apresentada por escrito e com a razão devidamente fundamentada.
2. A reclamação não tem efeitos suspensivos, pelo que, o montante total da fatura deverá ser pago dentro do prazo de pagamento, incluindo a parcela ou parcelas objeto da reclamação.
3. Em caso de deferimento da reclamação, as importâncias reclamadas serão devolvidas no prazo de 30 dias, não havendo, designadamente, lugar ao pagamento de qualquer juro indemnizatório.
4. No caso das faturas reclamadas, quando se verifique erro reiterado do cliente, designadamente no preenchimento dos documentos remetidos à APRAM, S.A. será debitado um valor de € 20,00 por cada nota de crédito emitida.
5. Em caso de indeferimento da reclamação, será debitado um valor de € 20,00 por conta de expediente administrativo.

Artigo 12.º **Penalidades**

A não apresentação dos manifestos no suporte definido pela APRAM, S.A., e a prestação de falsas ou inexatas declarações nos elementos fornecidos são suscetíveis



de aplicação de uma penalidade que será graduada entre € 500,00 a € 5.000,00, a fixar, caso a caso, pela APRAM,S.A..

CAPÍTULO II

TARIFA DE USO DO PORTO

Artigo 13.º

Tarifa de uso do porto

1. A tarifa de uso do porto, adiante designada por TUP, é devida pela disponibilidade e uso dos sistemas relativos à entrada, estacionamento e saída de navios, à operação de navios, cargas e passageiros, à segurança e à conservação do ambiente.
2. A tarifa de uso do porto integra duas componentes, sendo uma aplicável aos navios e embarcações, adiante designada por TUP/Navio, e outra aplicável à carga, adiante designada por TUP/Carga, nos seguintes termos:
 - a) A TUP/Navio é aplicada a todos os navios e embarcações que entrem na zona sob jurisdição portuária, incluindo os de tráfego local ou costeiro, pesca, marítimo-turística, recreio e rebocadores.
 - b) A TUP/Carga é aplicada por tonelada ou unidade de carga em correspondência com as categorias ou tipos de carga.

Artigo 14.º

Tup/navio com base na arqueação bruta (gt) e variável tempo (t)

1. A TUP/Navio, a cobrar aos navios e embarcações, por utilização de cais acostável, é calculada por unidade de arqueação bruta (GT), por período indivisível de 24 horas e por tipo de navio, de acordo com o quadro seguinte:

Tipo de embarcação ou navio	1º período de 24 horas ou fração	Períodos seguintes de 24 h ou fração
Navios de Passageiros	€ 0,0641	€ 0,0306
Navios Roll-on / Roll-off	€ 0,1100	€ 0,0474
Navios Porta Contentores	€ 0,1100	€ 0,0474
Restantes navios (não contemplados no n.º 4 deste Artigo)	€ 0,1200	€ 0,0500

2. Sempre que os navios e embarcações estejam a “pairar” fora das 3 milhas do porto, mas que seja utilizada a área de jurisdição da APRAM, S.A. para embarque ou desembarque de passageiros, tripulantes, técnicos, sobressalentes ou mantimentos, será cobrada a TUP/Navio de € 300,00.
3. Sempre que os navios referidos no número um utilizem o fundeadouro a TUP/navio será reduzida, nos seguintes termos:

Fundeadouro no Porto do Funchal		Fundeadouro no Porto do Porto Santo	
Navios de Passageiros	- 75%	Navios de Passageiros	ISENTO
Navios de Passageiros a aguardar cais	ISENTO	Navios de Passageiros a aguardar cais	ISENTO
Restantes navios (não contemplados no n.º 4 deste Artigo)	- 50%	Restantes navios (não contemplados no n.º 4 deste Artigo)	- 50%

4. A TUP/Navio aplicável às embarcações de tráfego local ou costeiro, de recreio e afetas à atividade marítimo-turística, por utilização do cais acostável, é calculada da seguinte forma:
 - a) Embarcações de tráfego local ou costeiro € 0,6255 por unidade de raiz quadrada da arqueação bruta (GT) e por período indivisível de vinte e quatro horas;
 - b) Embarcações de recreio e marítimo-turística, por dia indivisível :

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa
Até 8 m	€ 21,50
De 9 m a 15 m	€ 53,75
De 16 m a 30 m	€ 80,63
De 31 m a 75 m	€ 118,25
> que 75 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 para os "Restantes navios"

- c) As taxas referidas na alínea anterior para as embarcações até 75 metros, incluem as taxas do serviço de amarração e desamarração.

5. Sempre que as embarcações referidas no número anterior utilizem o fundeadouro serão aplicadas as seguintes taxas:

- a) Embarcações de Tráfego Local ou Costeiro: redução de 50 % na TUP/Navio; (1)
- b) Embarcações de Recreio: (1)

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa (por dia indivisível)
Até 15 m	€ 5,38
De 16 m a 30 m	€ 8,60
De 31 m a 50 m	€ 10,75
> a 50 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 do art. 14.º para os "Restantes navios " com uma redução de 50%.

(1) O pagamento das taxas deverá ser efetuado antecipadamente à prestação do serviço e tendo em conta o tempo estimado para a estadia.

- c) Embarcações Marítimo-turísticas:

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa (por cada mês ou fração)
Até 8 m	€ 107,50
De 9 m a 15 m	€ 215,00
De 16 m de 30 m	€ 268,75
De 31 m a 50 m	€ 322,50
> a 50 m	Aplicam-se as regras definidas no n.º 1 do art. 14.º para os "Restantes navios " com uma redução de 50%.

6. Para efeitos de aplicação da TUP/Navio, a contagem de tempo inicia-se e termina, respetivamente, quando o navio entra e sai das águas dos portos sob jurisdição da APRAM, S.A..

7. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Funchal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pela Ponta do Garajau a nascente e a Ribeira dos Socorridos a poente.

8. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Porto Santo quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Cima a nascente e o Ilhéu de Baixo a poente.

9. Considera-se que a embarcação entra e sai das águas do Porto do Caniçal quando ultrapassa a linha das três milhas de largura ao longo da costa, delimitada pelo Ilhéu de Fora a nascente e o farol do Pico do Facho a poente.

Artigo 15.º
Sobre estadia

1. A TUP/navio será acrescida de uma sobre estadia sempre que se verifique uma das seguintes situações:
- a) Quando as embarcações ultrapassem os prazos fixados nas alíneas b) ii) e b) v) do n.º1 do artigo 17.º;
 - b) Quando os navios não efetuem a saída até 2 horas após terminarem as operações de carga/descarga, independentemente do prazo estipulado no pedido de manobra confirmado;
 - c) Quando os navios de passageiros não efetuem a saída até 1 hora após o prazo estipulado no pedido de manobra confirmado;
 - d) Sempre que as embarcações ou navios referidos na alínea a) se encontrem em fundeadouro beneficiarão de uma redução de 50% na sobre estadia.
2. A sobre estadia a que se refere o número anterior será calculada por unidade de arqueação bruta (GT) e por hora indivisível, de acordo com o quadro seguinte:

Sobre estadia	
Da 1ª à 5ª hora	€ 0,0112
A partir da 6ª hora, inclusive	€ 0,0250

3. A sobre estadia referida no presente artigo não se aplica às embarcações até 30 m referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º.
4. Sempre que as embarcações permaneçam em porto por detenção no âmbito do Controlo de Navios pelo Estado do Porto (*Port State Control - PSC*) ou critérios análogos, será a TUP/Navio multiplicada pelo fator 4, não beneficiando ainda de qualquer redução prevista neste regulamento.



Artigo 16.º **Isonções da TUP/navio**

1. Desde que o requeiram por escrito, estão isentas da TUP/navio as seguintes embarcações ou navios:
 - a) Os navios-hospitais;
 - b) Os navios da Armada Portuguesa e os navios da armada de países estrangeiros, desde que em visita oficial ou que ostentem pavilhão de país que conceda igual tratamento aos navios da Armada Portuguesa;
 - c) As embarcações em missão científica, cultural ou benemérita devidamente comprovado por declaração consular, com interesse regional;
 - d) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
 - e) Os rebocadores e equipamentos flutuantes ao serviço dos portos da RAM;
 - f) As lanchas e os rebocadores nacionais, exclusivamente utilizados em interesses da Região Autónoma da Madeira;
 - g) As embarcações de tráfego local (com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a atividade marítimo-turística), bem como as de pesca costeira de arqueação inferior a 10 GT;
2. Todos os navios de cruzeiro, em viagem inaugural, que escalem os Portos da Madeira, desde que não tenham alterado o nome ou mudado de armador, estão isentos do pagamento de TUP/navio.
3. Estão dispensadas do procedimento a que se refere o n.º 1 as embarcações do Estado Português e as embarcações referidas na alínea f) desse mesmo número.

Artigo 17.º **Reduções da TUP/navio**

1. Sem prejuízo das isenções previstas no artigo 16.º, a TUP/ navio beneficia de reduções nas condições seguintes:

- a) De 35%, para as embarcações de carga, após a 6.^a escala no respetivo Porto no mesmo ano civil;
- b) De 45% para as seguintes embarcações ou navios:
- i. Navios Roll-on/ Roll-off, integrados em serviço de linha regular de transporte de passageiros;
 - ii. Navios que entrem no porto exclusivamente para abastecimento de combustível, lubrificantes, sobressalentes, mantimentos, água e mudança de tripulação, durante as primeiras 24 horas;
 - iii. Navios que entrem e saiam da área de jurisdição portuária sem terem acostado ao cais ou sem terem fundeado;
 - iv. Embarcações acostadas por fora de outras;
 - v. Embarcações arribadas, durante as primeiras 24 horas;
 - vi. Embarcações encarregadas de missões científicas;
 - vii. Embarcações de tráfego local (com exclusão das embarcações de recreio e das embarcações que exercem a atividade marítimo turística), bem como as de pesca costeira de arqueação superior a 10 GT;
 - viii. As embarcações que acostem às obras construídas por entidades privadas para a realização de operações no exclusivo interesse dessas entidades;
- c) De 75% para os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Funchal, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de junho e 31 de agosto.
2. Os operadores de transporte marítimo que escalem o Porto do Funchal, em viagens de cruzeiro, no período compreendido entre 1 de setembro e 31 de maio, beneficiarão das reduções previstas na tabela seguinte:

GT	TUP/Navio
De 50.000 até 100.000	20%
De 100.001 até 500.000	30%
> que 500.000	50%

3. Cumulativamente com as reduções previstas no n.º 2 anterior, no período entre 1 de setembro e 31 de maio, será atribuída uma redução adicional na TUP/Navio aos operadores que no ano anterior tenham alcançado as condições seguintes:

Escalas	TUP/Navio
De 13 até 26	2,5%
De 27 até 59	5,0%
≥ 60	7,5%

4. As reduções previstas nos números anteriores são acumuláveis no período de 1 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano, passando de seguida a contagem para zero.
5. As reduções previstas neste artigo não se aplicam às embarcações maiores que 75 m, referidas na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º.
6. Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% na TUP/Navio naquele porto, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.

Artigo 18.º
TUP/Carga (dentro do horário normal de funcionamento do porto)

1. A TUP/carga é calculada tendo em conta a categoria e os tipos de carga de acordo com o quadro seguinte:

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ desembarque	Baldeação
Carga Geral	Tonelada (Indivisível)	€ 4,90	€ 0,80
Graneis Líquidos	Tonelada (Indivisível)	€ 3,90	-
Graneis Sólidos	Tonelada (Indivisível)	€ 3,90	-
Veículos ligeiros ou pesados com peso até 12 toneladas	Veículo	€ 68,00	€ 12,00
Veículos pesados com peso superior a 12 e inferior a 15 toneladas	Veículo	€ 75,00	€ 13,50

Categoria e tipo de carga	Unidade	Embarque/ desembarque	Baldeação
Veículos pesados com peso superior a 15 e inferior a 20 toneladas	Veículo	€ 90,00	€ 16,20
Veículos pesados com peso superior a 20 toneladas	Veículo	€ 140,00	€ 25,20
Flat's agrupadas em módulos de 5	Contentor	€ 16,20	-
Contentor até 20' - cheio	Contentor	€ 59,90	€ 11,00
Contentores até 20' - cheio carga regional para exportação	Contentor	€ 19,90	-
Contentor superior a 20' - cheio	Contentor	€ 94,90	€ 11,00
Contentor superior a 20' - cheio carga regional para exportação	Contentor	€ 22,50	-
Contentor até 20' - vazio	Contentor	€ 16,20	€ 11,00
Contentor superior a 20' - vazio	Contentor	€ 17,80	€ 11,00

2. Excetuam-se do número anterior:

- a) Os graneis sólidos e líquidos, sempre que sejam utilizadas infraestruturas portuárias de uso privativo, que estão sujeitos à taxa de € 0,5053 por tonelada indivisível.
- b) Os graneis sólidos descarregados no Cais da Ribeira Brava e no Porto Novo, que estão sujeitos à taxa de € 0,6177 por metro cúbico.
- c) Os veículos com auto propulsão embarcados/desembarcados em navios ro-ro, afetos ao serviço público de transporte regular de passageiros entre a Madeira e o Porto Santo estão sujeitos às seguintes taxas, por trajeto:

Classes de veículos	Unidade	Embarque/ desembarque
Veículos automóveis pesados de mercadorias	Veículo	€ 12,50
Veículos automóveis pesados de passageiros	Veículo	€ 10,00
Veículos automóveis ligeiros de mercadorias	Veículo	€ 7,50
Veículos automóveis ligeiros de passageiros	Veículo	€ 2,50

Classes de veículos	Unidade	Embarque/ desembarque
Motociclos e ciclomotores	Veículo	€ 1,00

- d) Os veículos com auto propulsão embarcados/desembarcados em navios ro-ro, estão sujeitos às seguintes taxas:

Classes de veículos	Unidade	Embarque/ desembarque
Veículos automóveis pesados de mercadorias com carga	Veículo	€ 140,00
Veículos automóveis pesados de mercadorias sem carga	Veículo	€ 75,00
Veículos automóveis pesados de passageiros	Veículo	€ 90,00
Veículos automóveis ligeiros de mercadorias com carga	Veículo	€ 68,00
Veículos automóveis ligeiros de mercadorias sem carga	Veículo	€ 50,00
Veículos automóveis ligeiros de passageiros	Veículo	€ 50,00
Motociclos e ciclomotores	Veículo	€ 5,00

Nota: Todos os restantes tipos de veículos ou carga embarcados/desembarcados em navios ro-ro não contemplados no quadro anterior serão classificados, para efeitos de faturação, como carga geral de acordo com os valores estipulados no quadro do n.º 1 do presente artigo.

3. Sempre que a carga/descarga do navio se efetuar nos dias úteis (12:00h às 13:00h, das 20:00h às 21:00h, e das 00:00h às 8:00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00:00h e as 24:00h), serão ainda aplicadas as taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.

Artigo 19.º **Isenções**

Estão isentas da TUP/carga:

- a) Os volumes de mão e as bagagens de peso inferior a 30 kg, que acompanhem passageiros;
- b) As velas, palamentas, redes e aparelhos de pesca pertencentes a embarcações de recreio e de pesca;
- c) Os combustíveis, lubrificantes, mantimentos e sobressalentes para uso próprio das embarcações e navios;
- d) As cargas desembarcadas para facilitar operações de bordo e posteriormente reembarcadas no mesmo navio;
- e) O material científico destinado a embarcações de missões científicas e os materiais utilizados por entidades oficiais na instalação ou conservação de sinalizações a seu cargo;
- f) As cargas comprovadamente destinadas a instituições de beneficência e caixões ou urnas funerárias com despojos humanos.

CAPÍTULO III PILOTAGEM

Artigo 20.º

Serviço de pilotagem

1. Pelos serviços de pilotagem prestados aos navios em manobras à entrada, saída e no interior do porto ou vizinhança, incluindo a sua disponibilidade e uso, são devidas taxas, conforme disposto no artigo seguinte.
2. Para efeitos do cálculo da taxa e respetiva fixação, são considerados os seguintes serviços de pilotagem:
 - a) Serviço de entrar e atracar ou entrar e fundear - conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde o momento em que, fora do porto, inicia o movimento de aproximação à entrada até que tenha concluído a manobra de estacionamento no local que lhe foi destinado;
 - b) Serviço de largar e sair ou suspender e sair - conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio desde que inicia a manobra até que se encontre no limite exterior do porto;

- c) Serviço de mudança - conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio, dentro da área do porto, para alteração do local de estacionamento;
 - d) Serviço de experiências - conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio, dentro ou fora do porto, para experiências de máquinas ou outros aparelhos e equipamentos, provas de velocidade, regulação e compensação de agulhas;
 - e) Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de atracação - conjunto de movimentos e manobras efetuados pela embarcação/navio para mudar de local de estacionamento na mesma estrutura, sem deixar de ter contacto com ela;
 - f) Serviço de pilotagem à ordem das embarcações/navios - permanência do piloto às ordens da embarcação/navio, nos períodos de tempo que excedam:
 - i. Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora da chegada do navio ao limite exterior da área de pilotagem a fim de embarcar piloto;
 - ii. Meia hora entre a hora para que o serviço foi requisitado e a hora do seu início, nos casos em que o navio já se encontre nos limites da área de pilotagem ou dentro do porto;
 - iii. Três horas quando o serviço requisitado tiver duração superior a esse período.
3. Em qualquer dos serviços mencionados nos números anteriores, estão incluídos os custos do transporte do piloto da estação para bordo da embarcação/navio e respetivo regresso.
4. A requisição de serviços de pilotagem é feita nos termos do Regulamento de Exploração.

Artigo 21.º

Taxa de pilotagem

1. A taxa do serviço de pilotagem é calculada por manobra, de acordo com a seguinte fórmula:

$$T = Cn \times UP \times \sqrt{GT},$$

Em que:



T = Taxa do serviço em euros;

Cn = Coeficiente específico para cada tipo de serviço a efetuar;

UP = Valor da unidade de pilotagem;

GT = Unidades de arqueação bruta da embarcação.

2. Para efeitos de aplicação da fórmula do número anterior, estabelece-se que:

a) Os coeficientes (Cn) a aplicar nos Portos da Região Autónoma da Madeira são os que constam no quadro seguinte:

Porto/Terminal	Serviço de entrada ou de saída	Serviço de mudança ou de fundear e suspender ou de experiências	Serviço de correr ao longo do cais ou de outras estruturas de amarração
Funchal, Caniçal e Porto Santo	1,1	1,0	0,4
Socorridos, C.L.C.M e Terminal Cimenteiro do Porto Santo	1,2	1,0	0,4

b) A unidade de pilotagem (UP) é fixada em € 5,90;

c) Para os navios de guerra, o valor de GT é substituído pelo valor da tonelagem de deslocamento máximo.

3. Às manobras que excedam uma hora será cobrada uma taxa adicional, por hora indivisível, de € 35,00.

4. Para efeitos de fixação da taxa do serviço de pilotagem, a contagem do tempo de manobra inicia-se no momento em que o piloto chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado, se o navio chegar posteriormente a essa hora, e termina no momento em que finalize as operações.

5. Quando as embarcações não possuam propulsão própria as taxas constantes dos números anteriores sofrerão um agravamento de 25%.

6. A taxa de serviço de pilotagem à ordem das embarcações é de € 70,00, por hora indivisível.
7. O material e equipamento afeto ao serviço de pilotagem poderá ser utilizado nos termos indicados no Artigo 34.º.

Artigo 22.º

Reduções

As taxas dos serviços de pilotagem beneficiam de reduções nas condições seguintes:

- a) De 50% para os serviços previstos na alínea a) a e) do n.º 2 do artigo 20.º, nos casos seguintes:
 - i. Navios de cruzeiro;
 - ii. Navios da Armada Nacional e unidades auxiliares da Marinha, quando requisitem o serviço;
 - iii. Nos serviços de mudança e apenas nos casos de mudança determinados pela Autoridade Portuária.
 - iv. Navios roll-on roll-off quando em linha regular de transporte marítimo de passageiros.
- b) De 30% para os serviços previstos na alínea a) e b) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de embarcações registadas nos tráfegos costeiro e de cabotagem nacional e desde que a cópia do registo do navio seja devidamente apresentada até à chegada do navio;
- c) De 20% para os serviços previstos nas alíneas c) e e) do n.º 2 do artigo 20.º, quando se trate de serviços continuados, considerando-se para este efeito como serviço continuado quando o piloto não sai do navio entre serviços;
- d) As reduções previstas nas alíneas anteriores não são cumulativas entre si, aplicando-se a redução de maior valor.

Artigo 23.º

Isenções

Estão isentas de pagamento de taxas de serviço de pilotagem:

- a) As embarcações que arribem ao porto exclusivamente para desembarcar doentes ou mortos, náufragos, tripulantes ou passageiros em perigo de vida ou que precisem de ser socorridos, não fazendo outra operação de serviço e durante o tempo estritamente necessário para o efeito;
- b) As embarcações de propriedade de entidades que prossigam interesses públicos dignos de proteção especial;
- c) Embarcações de recreio até 75 metros desde que não utilizem os serviços de pilotagem;
- d) Embarcações integradas em concessão de serviço público de transporte de passageiros, desde que não utilizem os serviços de pilotagem.

CAPÍTULO IV

SERVIÇO DE REBOQUE

Artigo 24.º

Serviço de reboque

1. Pelos serviços de reboque prestados às embarcações e navios nas manobras de entrar e atracar ou fundear, largar ou suspender e sair, mudanças, experiências, fundear ou suspender e correr ao longo do cais e de outras estruturas de atracação são devidas as taxas previstas nos números seguintes.
2. A taxa do serviço de reboque é calculada por unidade de GT do navio e por hora indivisível, em função do tipo de equipamento utilizado, nos seguintes termos:

	Taxa (p/ unidade de GT do Navio e p/ hora indivisível)
Rebocador até 43 toneladas de tração	€ 0,035
Rebocador superior a 43 toneladas de tração	€ 0,050

3. Aos valores referidos no número anterior acresce a taxa de combustível, revista semanalmente sempre que o preço do combustível esteja acima do preço base, de acordo com a seguinte fórmula, :

$$T = 0.4R + 0.6R(A/Y)$$

Em que :

T= Total a pagar pelo serviço de reboque;

R= Valor do serviço de reboque que resulta da aplicação do n.º 2 do Art.º 24.º ;

A= Preço do combustível atualizado (de acordo com o Despacho Conjunto que homologa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis);

Y= Preço base da taxa de combustível = 1,007€.

(retificação introduzida pela Declaração de Retificação publicada no JORAM I Série, n.º 79, de 21/06/2012)

4. A taxa prevista no número 2 sofrerá um agravamento de 50% nas seguintes situações:

a) Porto do Caniçal:

- i. Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 07:00 horas;
- ii. Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

b) Restantes Portos:

- i. Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas;
- ii. Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.

5- Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador, será devida a taxa de € 25,50.

Artigo 25.º **Contagem do tempo**

1. Para efeitos de fixação da taxa do serviço de reboque, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o equipamento chega ao local da prestação do serviço ou desde a hora para que foi requisitado e termina no momento em que finalize as operações.

2. A contagem de tempo poderá ser interrompida por motivos operacionais reconhecidos pela Autoridade Portuária.

CAPÍTULO V

SERVIÇO DE AMARRAÇÃO E DESAMARRAÇÃO

Artigo 26.º

Tarifa de serviço de amarração e desamarração

1. Pelos serviços de amarração e desamarração prestados ao navio, incluindo a passagem e substituição de cabos, lanchas de apoio e a colocação de acessos a navios, são devidas as taxas fixadas nos números seguintes.
2. Os serviços incluídos no número anterior são o serviço de amarrar, o serviço de desamarrar e o serviço de correr ao longo do cais, sendo os mesmos calculados por operação e por hora indivisível, sendo cobrada a taxa de € 226,00.
3. Nas mudanças determinadas pela Autoridade Portuária a taxa referida no n.º 2 será reduzida em 50%.
4. As taxas previstas no n.º 2 sofrerão um agravamento de 100% nas seguintes situações:
 - a) Dias úteis, no período compreendido entre as 12:00 horas e as 13:00 horas e entre as 17:00 horas e as 08:00 horas;
 - b) Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal.
5. Os operadores cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% no serviço de amarração e desamarração, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.
6. O serviço de amarração e desamarração é obrigatório para todos os navios com exceção das embarcações areeiras.

Artigo 27.º

Contagem do tempo

Para efeitos de fixação da taxa do serviço de amarração e desamarração, a contagem do tempo inicia-se no momento em que o pessoal designado, chega ao local da prestação



do serviço ou desde a hora para que foi requisitado e termina no momento em que finalize as operações.

CAPÍTULO VI TRÁFEGO DE PASSAGEIROS

Artigo 28.º

Tarifa de tráfego de passageiros

1. Pela disponibilidade e uso de sistemas relativos ao tráfego de passageiros, incluindo o uso das instalações dos terminais, o uso de passadiços, bem como o desembarque ou embarque e o tráfego de bagagens de camarote, instalação, manutenção e operação dos sistemas de verificação dos passageiros, e respetiva bagagem de mão e de camarote, é devida a tarifa de tráfego de passageiros.
2. Pelo uso das infraestruturas portuárias bem como o desembarque ou embarque de passageiros e o tráfego de bagagens de camarote, são devidas as seguintes taxas por pessoa:
 - a) Embarque e desembarque de passageiros:
 - i. Navios de Cruzeiro: € 6,08;
 - ii. Marítimo-Turísticas: € 1,03;
 - iii. Navios Roll-on/Roll-off afetos ao serviço público de transporte regular de passageiros entre a Madeira e o Porto Santo: € 0,50, por trajeto;
 - iv. Restantes Navios Roll-on/Roll-off: € 1,03.
 - b) Passageiros em trânsito:
 - i. Navios de Cruzeiro: € 2,46;
 - ii. Navios Roll-on/Roll-off: € 2,46.
3. Às taxas referidas no n.º 2. será acrescido o valor referente à operação dos sistemas de verificação de passageiros e bagagens, com uma taxa unitária de € 0,50 e com um valor mínimo de cobrança de € 50,00 pela utilização do equipamento.
4. Sempre que a operação dos sistemas de verificação de passageiros e bagagens for realizada fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados as taxas

fixadas no número anterior, acrescidas das taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.

- Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações, em viagens de cruzeiros, efetuam escalas entre 1 de junho e 31 de agosto beneficiarão de uma redução na taxa de tráfego de passageiros, nos seguintes termos:

Escalas	Tráfego de Passageiros
De 1 a 5	25%
6 ou mais escalas	50%

- Os operadores de transporte marítimo cujas embarcações escalem o Porto do Porto Santo, em viagens de cruzeiro, beneficiarão de redução de 100% na taxa de tráfego de passageiros, como medida de incentivo à captação de escalas neste porto.

CAPÍTULO VII

ARMAZENAGEM

Artigo 29.º

Tarifa de armazenagem

- Pelos serviços de armazenagem prestados à carga, designadamente pela ocupação de espaços descobertos e cobertos, armazéns e depósitos são devidas as taxas estabelecidas nos artigos seguintes.
- As cargas que permaneçam depositadas em atrelados, ou em quaisquer outros veículos que as transportem, estão sujeitas ao pagamento de serviço de armazenagem regulamentar correspondente à área ocupada pelos atrelados ou veículos, durante o período em que estas permaneçam dentro das áreas portuárias.
- Salvo disposição em contrário, para efeitos de fixação da taxa do serviço de armazenagem, a contagem de tempo inicia-se no dia da ocupação do espaço e

termina no dia em que aquele fica livre das cargas ou veículos, considerando-se o tempo seguido em caso de transferência de local de armazenagem.

4. As taxas estabelecidas nos artigos seguintes incidem sobre a totalidade do espaço ocupado, podendo ser fixados pela APRAM, S.A. áreas, volumes e pesos mínimos para efeitos de faturação.
5. A APRAM, S.A., poderá reservar áreas cobertas ou descobertas em condições especiais a fixar em regulamento específico, sendo devida uma taxa por metro quadrado, metro cúbico ou tonelada em função do regime de utilização, da categoria de carga, do tipo de espaço e do tempo de armazenagem.

Artigo 30.º

Armazenagem de mercadorias classificadas como carga geral

1. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadorias depositadas a descoberto e classificadas como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Mercadorias levantadas até ao 3.º dia útil	
No 1.º dia útil	Do 2.º ao 3.º dia útil
Isento	€ 0,36

Mercadorias levantadas após o 3.º dia útil	
Do 1.º ao 10.º dia (*)	€ 0,86

Mercadorias levantadas após o 10.º dia *	
Do 1.º ao 21.º dia (*)	€ 1,95

Mercadorias levantadas após o 21.º dia *	
Montante diário desde o 1.º dia (*)	€ 4,58

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadorias depositadas a coberto e classificadas como carga geral, será cobrada a taxa estabelecida no número anterior, multiplicada por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
3. As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
4. Pela ocupação temporária de terraplenos do porto por veículos desembarcados ou a embarcar, serão cobradas, por unidade e por dia indivisível, as seguintes taxas:

	LIGEIROS		PESADOS	
	No 1.º dia útil	Do 2.º ao 3.º dia útil	No 1.º dia útil	do 2.º ao 3.º dia útil
Levantados até ao 3.º dia útil	ISENTO	€ 11,36	ISENTO	€ 13,07
Levantadas após o 3.º dia útil	Do 1.º ao 10.º dia (*)		Do 1.º ao 10.º dia (*)	
	€ 15,06		€ 19,55	
Levantadas após o 10.º dia (*)	do 1.º ao 21.º dia (*)		do 1.º ao 21.º dia (*)	
	€ 20,05		€ 24,01	
Levantadas após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)		Montante diário desde o 1.º dia (*)	
	€ 24,51		€ 32,97	

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

5. Para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem previsto nos números anteriores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
6. Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço do serviço de armazenagem.
7. As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso do Porto do Porto Santo.

Artigo 31.º

Armazenagem de contentores

1. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível os seguintes preços:

Contentores levantados até ao 3.º dia útil	Do 1.º ao 3.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 3.º dia útil	Do 1.º ao 9.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

2. Aos contentores ao abrigo do regime POSEIMA, e desde que o comprovativo alfandegário tenha sido devidamente apresentado antes da saída da mercadoria do porto, serão cobradas as seguintes taxas:

Contentores levantados até ao 4.º dia útil	Do 1.º ao 4.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 4.º dia útil	Do 1.º ao 9.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

3. Se a pedido dos interessados, os contentores carregados forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrada por essa ocupação, para além das taxas fixadas nos n.ºs 1 e 2, a taxa de € 62,16 por T.E.U., por cada dia útil de desconsolidação.
4. Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
5. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com flat's vazias, agrupadas em módulos, até um máximo de cinco, será cobrada por módulo e por dia indivisível a taxa prevista no número 6.

6. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores vazios, será cobrada por T.E.U. e por dia indivisível as seguintes taxas:

Do 1.º ao 8.º dia(*) ¹	Após o 8.º dia(*)			
	do 1.º ao 3.º dia (*)	do 4.º ao 30.º dia (*)	do 31.º ao 45.º dia (*)	Após o 45.º dia (*)
ISENTO	€ 2,61	€ 3,06	€ 3,53	€ 4,95

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos

como tais

7. Se a pedido dos interessados os contentores vazios forem transferidos do local de armazenagem para consolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrada por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 6, a taxa de € 62,16 por cada dia de consolidação.²
8. Após a consolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
9. As taxas fixadas nos números anteriores são referidos à unidade T.E.U. (unidade equivalente a um contentor de 20').
10. Para efeitos de aplicação da taxa do serviço de armazenagem de contentores, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga do contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.
11. Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação da taxa de armazenagem.
12. As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso de a armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

¹ Alterado pelo ponto 1, da Ata 32 do C.A. da APRAM, S.A., de 5 de Setembro de 2013

² Alterado pelo ponto 1, da Ata 32 do C.A. da APRAM, S.A., de 5 de Setembro de 2013

Artigo 32.º

Armazenagem de contentores vazios de carreira regulares

1. As taxas fixadas no artigo 31.º não se aplicam à ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efetuem carreiras regulares para a R.A.M., que ficam sujeitos ao disposto nos números seguintes.
2. Pela ocupação dos terminais ou terraplenos com contentores vazios pertencentes a armadores que efetuem carreiras regulares para a R.A.M., não será devida qualquer taxa de serviço de armazenagem, desde que o número de contentores estacionados não ultrapasse os 50 TEU'S/dia entre escalas. A contagem inicia-se no dia imediato ao fim das operações de carga e terminando às 00.00 horas do penúltimo dia útil anterior ao fim das operações de carga da seguinte escala do navio.
3. Por cada contentor vazio, para além do limite estabelecido no número 2, será cobrado por T.E.U. a taxa de € 2,92 dia.
4. Para efeitos do disposto neste artigo, entende-se que um armador efetua carreiras regulares para a R.A.M. quando realiza um mínimo de 45 escalas nos portos da R.A.M., ou mais por ano, tomando por referência o ano civil anterior.
5. Caso o armador não tenha efetuado as 45 escalas por ano previstas, e já tenha beneficiado da bonificação prevista no número 2 deste articulado, serão recalculadas as taxas do serviço de armazenagem aplicando-se as taxas previstas no artigo 31.º.

CAPÍTULO VIII

MERCADORIA REGIONAL

Artigo 33.º

Mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral

1. Para efeitos do disposto nos números seguintes, considera-se mercadoria regional aquela que é proveniente ou destinada a outro porto sob jurisdição da APRAM, SA (interilhas).

2. O uso do porto por mercadoria regional contentorizada e classificada como carga geral está isento do pagamento de TUP/carga.
3. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto, com mercadoria regional depositada a descoberto e classificada como carga geral, será cobrada por metro quadrado e por dia indivisível, as seguintes taxas:

Mercadorias levantadas até ao 8.º dia útil	
Do 1.º dia ao 8.º dia útil	ISENTO

Mercadorias levantadas após o 8.º dia útil	
Do 1.º ao 10.º dia (*)	€ 0,86

Mercadorias levantadas após o 10.º dia (*)	
Do 1.º ao 21.º dia (*)	€ 1,95

Mercadorias levantadas após o 21.º dia (*)	
Montante diário desde o 1.º dia (*)	€ 4,58

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tal.

4. Pela ocupação temporária dos molhes ou terraplenos do porto com mercadoria regional depositada a coberto e classificada como carga geral, serão cobradas as taxas estabelecidas no número anterior, multiplicadas por 2,0, tendo como referência a medida de volume, e não a medida de superfície.
5. As mercadorias que permaneçam depositadas em veículos que as transportam, ficam sujeitas ao pagamento das taxas estabelecidas nos números anteriores pelo espaço que ocupam.
6. Pela ocupação temporária dos terminais ou terraplenos com contentores carregados com mercadoria regional, serão cobradas por T.E.U. e por dia indivisível as seguintes taxas:

CONTENTORES ATÉ 20'	
Contentores levantados até ao 8.º dia útil	Do 1.º ao 8.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 8.º dia útil	Do 1.º ao 10.º dia (*)
	€ 10,00
Contentores levantados após o 9.º dia (*)	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)
	€ 100,00

CONTENTORES SUPERIORES A 20'	
Contentores levantados até ao 15.º dia útil	Do 1.º ao 15.º dia útil
	ISENTO
Contentores levantados após o 15.º dia útil	Do 1.º ao 21.º dia (*)
	€ 27,00
Contentores levantados após o 21.º dia (*)	Montante diário desde o 1.º dia (*)
	€ 100,00

(*) contam-se os dias úteis, sábados, domingos, feriados e dias admitidos como tais.

7. Se a pedido dos interessados os contentores carregados com mercadoria regional forem transferidos do local de armazenagem para desconsolidação, dentro da área do porto para o efeito designada, será cobrado por essa ocupação, para além da taxa fixada no n.º 1, a taxa de € 62,16 e por T.E.U. por cada dia útil de desconsolidação.
8. Após a desconsolidação, aos contentores movimentados serão aplicadas as taxas correspondentes à sua nova situação.
9. A isenção das taxas do serviço de armazenagem a que se referem os quadros dos n.ºs 3 e 6 do presente artigo só será concedida quando a isenção seja requerida por escrito com uma antecedência mínima de 48 horas.
10. Sempre que a isenção não seja requerida nos termos do número anterior aplicam-se as taxas de armazenagem previstas nos artigos 30.º ou 31.º do presente regulamento, consoante o tipo de mercadoria.
11. Para efeitos de aplicação da taxa do serviço de armazenagem de mercadoria regional classificada como carga geral ou contentorizada, a contagem de tempo começa a partir das 00:00 horas do dia que se segue à descarga da mercadoria ou

contentor, ou à sua entrada no recinto portuário, e termina no dia da saída ou do seu embarque.

12. Sempre que por razões de operacionalidade do porto não seja possível o levantamento de mercadorias, e enquanto durar essa impossibilidade, suspende-se os dias de contagem para efeitos de aplicação do preço de armazenagem.
13. As taxas referidas nos números anteriores serão reduzidas em 70% no caso de a armazenagem ser no Porto do Porto Santo.

CAPÍTULO IX

USO DE EQUIPAMENTOS

Artigo 34.º

Equipamento de manobra e transporte marítimo

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo em operações fora das áreas portuárias, incluindo salvação, e em operações portuárias nas infraestruturas portuárias de uso privativo, bem como das instalações e estruturas afetas a este equipamento, são devidos, por unidade e por hora indivisível, segundo o tipo de equipamento, as seguintes taxas:

TIPO DE EQUIPAMENTO	No horário Normal	No horário extraordinário
Rebocador até 43 toneladas de tração	€ 360,00	€ 560,00
Rebocador superior a 43 toneladas de tração	€ 495,00	€ 660,00
Lancha – Cabos	€ 100,00	€ 160,00
Lancha – Outros Serviços	€ 260,00	€ 390,00

2. Aos valores referidos no número anterior acresce a taxa de combustível, revista semanalmente sempre que o preço do combustível esteja acima do preço base, de acordo com a seguinte fórmula, :

$$T = 0.4R + 0.6R(A/Y)$$

Em que :

T= Total a pagar pelo serviço de reboque;

R= Valor do serviço de reboque que resulta da aplicação do n.º 2 do Art.º 24.º ;



A= Preço do combustível atualizado (de acordo com o Despacho Conjunto que homologa os preços máximos de venda ao público dos combustíveis);

Y= Preço base da taxa de combustível = 1,007€.

(retificação introduzida pela Declaração de Retificação publicada no JORAM I Série, n.º 79, de 21/06/2012)

3. Para efeitos de fixação da taxa de uso de equipamento de manobra e transporte marítimo, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.
4. Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se que o equipamento é colocado à disposição do requisitante desde o momento que o equipamento sai do porto mais próximo do local da prestação de serviços e termina no momento em que regressa ao mesmo porto.
5. O tempo de uso de equipamento, contado nos termos do número anterior, engloba o tempo gasto na deslocação do equipamento desde o local onde se encontra estacionado até ao local de prestação do serviço e vice-versa, exceto quando o equipamento se deslocar para prestar mais do que um serviço, caso em que o início de um serviço corresponde ao momento em que termina o serviço anterior.
6. Para efeitos do disposto nos n.º 3 e 4 os portos de partida do equipamento são o Porto do Funchal, o Porto do Caniçal ou o Porto do Porto Santo.
7. Caso a embarcação ou navio utilize o cabo de rebocador será devida a taxa de € 25,50.
8. As taxas a aplicar pelo uso de equipamento de manobra e transporte marítimo fora dos casos previstos no n.º 1, serão fixadas, caso a caso, pelo Conselho de Administração da APRAM, S.A..

Artigo 35.º

Equipamento de manobra e transporte terrestre

1. Pelo uso de equipamento de manobra e transporte terrestre são devidos, por hora indivisível e por equipamento as seguintes taxas:

TIPO DE EQUIPAMENTO		Taxa/Hora
Guindaste de Automóvel, até 20 toneladas		€ 126,00
Empilhadores	Até 5 toneladas	€ 36,00
	Mais de 5 toneladas	€ 56,00
Travelift (a)	De 18 toneladas	€120,00
Máquina Multifunções	Até 4 toneladas	€66,00
Viatura ligeira de mercadorias de caixa aberta	3500 Kgs	€30,00
Viatura ligeira de mercadorias de caixa aberta L200	-	€25,00
Viatura ligeira de mercadorias de caixa fechada	-	€25,00

(a) Cada utilização do Travelift tem um custo máximo de € 600,00 por dia e não podem ser excedidas as 24 horas de utilização.

- Fora do período normal de funcionamento do porto serão cobrados as taxas fixadas no número anterior, acrescidas das taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.
- Para efeitos de fixação da taxa de uso de equipamento de manobra e transporte terrestre, a contagem de tempo inicia-se no momento em que o equipamento é colocado à disposição do requisitante e termina no final do período para que foi requisitado.

Artigo 36.º

Equipamento de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente

- Pelo uso de equipamentos de combate à poluição, a incêndios e de conservação do ambiente são devidas, por unidade e período de tempo indivisível, segundo o tipo, as taxas constantes da tabela seguinte:

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperadores gravimétricos pequenos (<= 10 m ³ / h)	€ 21,6596 / h
- Recuperadores gravimétricos médios (> 10 m ³ / h <= 50 m ³ / h)	€ 31,9692 / h
- Recuperadores gravimétricos grandes (> 50 m ³ / h)	€ 92,0151 / h

TIPO DE EQUIPAMENTO	TAXA UNITÁRIA
- Recuperadores oleofílicos pequenos ($\leq 5 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 41,5055 / h
- Recuperadores oleofílicos médios ($> 5 \text{ m}^3 / \text{h} \leq 15 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 57,7427 / h
- Recuperadores oleofílicos grandes ($> 15 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 72,1678 / h
- Barreiras de contenção pequenas ($\leq 60 \text{ cm}$ de altura total)	€ 8,6693 / m*dia
- Barreiras de contenção médias ($> 60 \text{ cm} \leq 100 \text{ cm}$ de altura total)	€ 12,7877 / m*dia
- Barreiras de contenção grandes ($> 100 \text{ cm}$ de altura total)	€ 14,0936 / m*dia
- Barreiras de contenção de margens	€ 8,6693 / m*dia
- Absorventes	€ 51,8871 / kg
- Bombas de trasfega pequenas ($\leq 10 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 43,3039 / h
- Bombas de trasfega médias ($> 10 \text{ m}^3 / \text{h} \leq 30 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 50,5233 / h
- Bombas de trasfega grandes ($> 30 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 108,2524 / h
- Moto-bomba ($\leq 50 \text{ m}^3 \text{ hora}$)	€ 56,8344 / h
- Moto-bomba ($>50 \text{ a } 100 \text{ m}^3/\text{h}$)	€ 85,2516 / h
- Moto-bomba (300 m ³ /h)	€ 198,9203 / h
- Moto-Bombas de 450 m ³ / h	€ 202,0647 / h
- Eletrobomba ($\leq 20 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 42,6258 / h
- Eletrobomba ($> 20 \text{ a } 50 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 71,0431 / h
- Eletrobomba ($> 50 \text{ a } 100 \text{ m}^3 / \text{h}$)	€ 106,5644 / h
- Tanques de armazenagem temporária pequenos ($\leq 10 \text{ m}^3$)	€ 35,5214 / dia
- Tanques de armazenagem temporária médios ($>10 \text{ m}^3 \leq 30 \text{ m}^3$)	€ 42,6258 / dia
- Tanques de armazenagem temporária grandes ($> 30 \text{ m}^3$)	€ 46,9129 / dia
- Tanques de armazenagem temporária flutuantes	€ 288,6578 / dia
- Tanques flutuantes ($< 10 \text{ m}^3$)	€ 319,6936 / dia
- Máquinas de lavar de alta pressão:	€ 782,0000 / dia
- Geradores de espuma (média expansão)	€ 7,1044 / h
- Geradores de energia eléctrica ($\leq 10 \text{ kVA}$)	€ 24,8652 / h
- Geradores de energia eléctrica ($> 10 \text{ a } 50 \text{ kVA}$)	€ 35,5214 / h
- Geradores de energia eléctrica ($> 50 \text{ kVA}$)	€ 177,6074 / h
- Atrelado pó químico (250 kg)	€ 14,2086 / h
- Compressor eléctrico (100 Lt.)	€ 14,2086 / h
- Embarcações semirrígida pequena	€ 90,2032 / h
- Embarcações semirrígida grande	€ 113,6688 / h
- Lancha auxiliar rígida pequena	€ 82,2724 / h
- Lancha auxiliar rígida grande (pilotos)	€ 213,1290 / h
- Rebocador até 20 ton em combate a incêndios	€ 781,4728 / h
- Rebocador superior a 20 ton em combate a incêndios	€ 1.207,7308 / h
- Rebocador até 20 ton em combate à poluição	€ 639,3869 / h
- Rebocador superior a 20 ton em combate à poluição	€ 917,4000 / h

2. Com exceção das taxas referentes às embarcações, as quais já incluem as respetivas tripulações, as taxas previstas no n.º anterior serão acrescidas das taxas referentes ao fornecimento do pessoal e meios necessários à colocação do

equipamento em serviço, à sua operação e levantamento, e dos custos referentes à limpeza do material após utilização, os quais serão debitados de acordo com as tarifas de uso de equipamento e de fornecimento de pessoal previstas no presente regulamento.

3. Em caso de indisponibilidade de meios da APRAM - Administração dos Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A. esta poderá socorrer-se de um prestador externo de serviços sendo os serviços debitados pelo valor faturado pelo referido prestador, acrescido de 20 %.

CAPÍTULO X FORNECIMENTOS

Artigo 37.º

Tarifa de fornecimentos

1. Pelo fornecimento de recursos humanos e de bens consumíveis aos utilizadores do porto são devidas taxas em função da natureza e quantidade dos bens fornecidos, de acordo com os números seguintes.
2. Pela requisição de pessoal operacional serão aplicadas as seguintes taxas, expressas em euros, por recurso humano, por categoria profissional e por hora:
 - a) No horário normal de funcionamento:

Qualificação do pessoal	Taxa
Pessoal técnico e chefias superiores	€ 73,1758/H/h
Chefias operacionais	€ 53,5790/H/h
Operadores de equipamento	€ 40,9528/H/h
Operários especializados e pessoal de exploração	€ 37,9786/H/h
Pessoal marítimo	€ 36,1781/H/h
Pessoal auxiliar	€ 32,3845/H/h

- b) Fora do horário normal de funcionamento:

- i. Nos dias úteis: As taxas sofrerão um agravamento de 75%;

- ii. Aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal: As taxas sofrerão um agravamento de 100%, com um período cobrável no mínimo de 4 horas.
3. Pela requisição de entidades policiais de competência genérica ou especializada para serviço de policiamento e/ou vigilância serão aplicadas as seguintes taxas, expressas em euros, por recurso humano, e por hora:

Segurança Portuária	Taxa
Policiamento permanente — dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 11,3750 / H/h
Policiamento não permanente — dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 8,5500/H/h
Policiamento permanente — dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 15,6500 /H/h
Policiamento não permanente — dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 12,8000 /H/h
Reforço de procedimentos de vigilância e controlo de acessos - dias úteis, das 8 às 20 horas	€ 40,9530 /H/h
Reforço de procedimentos de vigilância e controlo de acessos - dias úteis, das 20 às 8 horas, sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 56,3439 /H/h

4. Fornecimento de energia elétrica³:
- a) Fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, sem controlo de temperatura: 0,60 €, por hora indivisível;
- b) Fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, com controlo de temperatura:
- i. Dias úteis: 0,97€ por hora indivisível;
- ii. Dias feriados ou admitidos como tal e fins-de-semana: 1,34 € por hora indivisível.

³ Alterado pelo ponto 1, da Ata 32 do C.A. da APRAM, S.A., de 5 de Setembro de 2013

- c) Outros fins: € 0,78 por KW, com um mínimo cobrável de 10 KW.
- d) Às taxas fixadas nas alíneas anteriores acresce a taxa unitária de 10,85 € correspondente à sua ligação à rede;
- e) O controlo de temperatura será efetuado diariamente às 8, 13, 17 e 21 horas;
- f) O fornecimento de energia elétrica a contentores frigoríficos, sem controlo de temperatura, depende de pedido expresso do interessado;
- g) Aluguer de contador: € 15,42 por mês.
5. Água potável:
- a) Fornecimento de água potável: € 2,14 por m³, com um mínimo cobrável de 10 m³.
- b) Aluguer de contadores:
- i. À navegação: por cada aluguer € 15,42;
 - ii. Outros fins: por cada aluguer € 2,85 por mês.
- c) Está isento do pagamento da taxa fixada na alínea a), até ao limite de 100 toneladas, o fornecimento de água às embarcações de passageiros em viagens de recreio e no Porto do Funchal, sendo o seu pagamento devido a partir daquele limite.
- d) Fora do horário normal de funcionamento do porto as taxas cobradas serão acrescidas das taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.
6. Pela pesagem de mercadorias nas básculas da APRAM, S.A. são devidas as seguintes taxas:

Pesagem	Taxas	
Mercadorias de, e para navios	€ 8,56	Acresce € 2,85 por cada 10 toneladas ou fração
Outras	€ 14,30	Acresce € 5,72 por cada 10 toneladas ou fração
Sempre que a pesagem de mercadorias se efetuar nos dias úteis (12:00h às 13:00h, das 17:00h às 24:00h e das 00:00h às 8:00h) e aos sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal (entre as 00:00h e as 24:00h), serão ainda aplicadas as taxas referentes à mão de obra estabelecidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º.		

7. Pelo fornecimento e prestação dos serviços a seguir indicados, são devidas as seguintes taxas:

Fornecimento/Prestação de serviços	Taxa
Fotocópias	€ 0,35 / unidade
Faxes	€ 1,15 / unidade
Encerados	€ 10,07 / dia
Baldes	€ 16,77 / dia
Contentores de lixo	€ 11,06 / dia
Gerador elétrico ou máquina de soldar	€ 40,24 / hora
Máquina de lavar de alta pressão	€ 43,59 / hora
Varredora	€ 62,93 / hora (*)
Viaturas de passageiros	€ 0,60 / Km.
Aluguer de Cadeira de rodas	€ 50,00/dia
(*) acrescidas da taxa fixada na alínea b) do n.º 2 do artigo 37.º, referente à mão de obra, sempre que a sua utilização tiver lugar fora do período normal de funcionamento do porto)	

Sala Multiusos (**)	Taxa
Hora	€ 75,00
Dia	€ 500,00
(**) inclui apenas a disponibilização de mesas e cadeiras, sendo os restantes equipamentos e/ou serviços fornecidos a preços fixados caso a caso à data do evento	

Realização de eventos na Gare Marítima da Madeira (**)	Taxa
Hora	€ 175,00
Dia	€ 1.000,00
(**) inclui apenas a disponibilização do espaço, sendo os restantes equipamentos e/ou serviços fornecidos a preços fixados caso a caso à data do evento	

8. Pelo fornecimento de Pranchas de Portaló e Mangas são devidas as seguintes taxas:

Pranchas de Portaló	Taxa para 1 prancha (1.º período de 24 horas ou fração)	Taxa para 1 prancha (períodos seguintes de 24 horas ou fração)	Taxa para a 2.ª prancha (por períodos de 24 horas ou fração)
Dias de semana	€ 200,00	€ 85,00	€ 85,00
Sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 400,00	€ 85,00	€ 85,00

Mangas	Taxa fixa diária
Dias de semana	€ 250,00
Sábados, domingos e feriados ou dias admitidos como tal	€ 500,00

9. Taxa ISPS:

	Autorização (€)	
	diária	anual
taxa ISPS contentores	€ 0,50	-
taxa de autorização aos autocarros	€ 3,00	-
taxa de autorização carrinhas/Jeeps	€ 2,50	-
taxa de emissão de autorizações (agentes de viagem)	-	€ 60,00
taxa de emissão de autorizações (empresas de animação turística)	€ 1,00	€ 30,00

	Por abastecimento efetuado
Abastecimentos de combustível a navios	0,001 € por litro abastecido, até um máximo de 300 €

(retificação introduzida pela Declaração de Retificação publicada no JORAM I Série, n.º 79, de 21/06/2012)

	<i>Valor/viatura</i>	<i>Autorização (€)</i>	
		<i>mensal</i>	<i>anual</i>
<i>taxa de autorização aos taxis</i>		€ 10,00	€ 60,00

10. Taxa de autorização de estacionamento:

<i>taxa de autorização de estacionamento</i>	<i>Valor mensal</i>	<i>Valor Anual</i>
	€ 10,00	€ 100,00

CAPÍTULO XI RECOLHA DE RESÍDUOS

Artigo 38.º

Tarifa de receção e gestão de resíduos

A tarifa de receção e gestão de resíduos é devida pelos armadores ou os respetivos representantes legais dos navios, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 165/2003, de 24 de julho e no Decreto-Lei n.º 197/2004, de 17 de agosto, integrando as taxas fixa e variável de resíduos.

Artigo 39.º

Taxa fixa obrigatória de resíduos

1. Pela disponibilidade, independentemente do uso, dos meios portuários de receção dos resíduos gerados nos navios, incluindo o seu encaminhamento para tratamento e eliminação, é devida, pelos armadores ou respetivos representantes legais, a taxa fixa de resíduos, no valor de € 60,00.

Artigo 40.º

Isenção da taxa fixa de resíduos

Estão isentos da taxa fixa de resíduos os seguintes navios ou embarcações:

- a) navios de guerra da Marinha Portuguesa;
- b) unidades auxiliares de marinha;
- c) navios que, sendo propriedade de um Estado ou estando ao seu serviço, sejam utilizados unicamente para fins de serviço público não comercial.

Artigo 41.º

Taxa variável de recolha de resíduos

1. A taxa variável de recolha de resíduos é aplicada a todos os navios isentos da taxa fixa que pretendam entregar os resíduos.
2. Para os navios não isentos da taxa fixa, a taxa variável é aplicada quando o navio pretende entregar resíduos.
3. Os valores relativos à taxa variável de resíduos são aplicados de acordo com o especificado nos mapas seguintes:

Recolha de Resíduos		Tipologia
HIDROCARBONETOS	<u>Lamas / Águas de Porão</u>	A (JUP 1/1 e 1/2)
	Sólidos	B (JUP 1/3)
	Depósitos Selados	
	Óleos Usados	
CINZAS		B (JUP 5/6)
SÓLIDOS DOMÉSTICOS		C (JUP de 5/4 a 5/8)
RESÍDUOS DE CARGA		
ÁGUAS SANITÁRIAS		D (JUP 4/9)
OUTROS RESÍDUOS		E (JUP 5/6)

Tipologia A (1) (2) (3)	Tarifa (€)	Tempo Limite de Bombagem/horas
Até aos primeiros 5 M3	240,00/m3	2
De 05 a 10 M3	230,00/m3	3
De 10 a 15 M3	220,00/m3	4

De 15 a 20 M3	215,00/m3	5
De 20 a 25 M3	210,00/m3	6
De 25 a 30 M3	200,00/m3	7
Mais de 30 M3	190,00/m3	7h, mais 1h por cada 5 m3
Tipologia B		
Por Metro Cúbico	160,00/m3	
Tipologia C		
Por Metro Cúbico	160,00/m3	
Tipologia D (2) (3)		
Por Metro Cúbico	66,00/m3	com uma taxa máxima por dia de 660,00 €
Tipologia E		
Por Metro Cúbico	160,00/m3	
<p>(1) Será acrescido € 60,00 por cada hora suplementar ao tempo de execução indicado na tabela;</p> <p>(2) Sempre que haja necessidade de permanência de um veículo para a recolha de resíduos durante a estadia do navio, será cobrada uma taxa de € 30,00 por hora de utilização deste serviço, iniciando-se a contagem do tempo a partir da hora para o qual foi requisitado até ao final da descarga em local apropriado;</p> <p>(3) O cancelamento da recolha de quaisquer resíduos terá de ser efetuada com uma antecedência mínima de 3 horas em relação à hora de recolha. O não cancelamento dentro do prazo referido implica o pagamento de uma taxa de € 160,00.</p>		

4. O pedido para a realização deste serviço deverá ser efetuado com 24 horas de antecedência em relação ao início da operação, através do preenchimento dos campos obrigatórios que constam na aplicação informática em vigor na APRAM, S.A., sob pena de aplicação da penalização prevista no Artigo 6.º deste regulamento.
5. Em caso de indisponibilidade da aplicação informática deverá ser prestada à Autoridade Portuária a referida informação por email ou por fax.
6. A prestação de serviços a que se refere o presente artigo e respetiva cobrança de taxas poderá ser confiada a outras entidades, em condições a fixar pela APRAM, S.A..

CAPÍTULO XII SEGURANÇA

Artigo 42.º

Tarifa da vistoria para a trasfega de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos, ou outras substâncias poluentes

1. Pela vistoria de fiscalização e avaliação das condições de segurança dos dispositivos para trasfega de gases liquefeitos, líquidos inflamáveis, explosivos, venenosos e corrosivos ou outras substâncias poluentes que não sejam efetuados em terminais especializados, nomeadamente por autotanque ou cisterna, são devidas tarifas de acordo com o disposto no número seguinte.
2. O cálculo da tarifa faz-se de acordo com a seguinte fórmula: $H = a \times b$

Valor base (a)	Fórmula AB (GT) (b)	Limites (Euros)
€ 5,00	AB elevado a 1/3	15,00 < H < 500,00

3. O pedido para a realização desta operação tem que dar entrada nos serviços da APRAM, S.A. 24 h antes do início da operação pretendida, sob pena de aplicação da penalização prevista no Artigo 6.º deste regulamento.

Artigo 43.º

Tarifa da vistoria para o embarque de cargas perigosas

1. Pela vistoria para fiscalização e avaliação das condições de segurança, para o embarque e desembarque de cargas perigosas em navios, são devidas tarifas de acordo com o disposto no número seguinte.
2. O cálculo da tarifa faz-se de acordo com a seguinte fórmula: $H = a \times b$

Valor base (a)	Fórmula AB (GT) (b)	Limites (Euros)
€ 5,00	AB elevado a 1/3	15,00 < H < 500,00

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS



Artigo 44.º

Competências

1. Sem prejuízo das situações previstas no presente Regulamento ou em legislação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar, nomeadamente, sobre:

- a) Resolução de casos omissos e esclarecimentos de dúvidas na interpretação do presente Regulamento;
- b) Reduções e isenções de taxas, para além das previstas no presente Regulamento, desde que devidamente fundamentadas;
- c) Prestação de serviços mediante ajuste prévio;
- d) Prestação de serviços fora da zona de jurisdição portuária;
- e) Serviços prestados em operações de salvamento, assistência a embarcações em perigo, incêndios a bordo, de salvação e outros da mesma natureza;
- f) Exigibilidade de pagamento antecipado de taxas e/ou garantia prévia do seu pagamento;
- g) Propor a atualização das taxas.

Artigo 45.º

Outras Prestações de Serviços e Fornecimento de Bens

- 1. As taxas devidas pela utilização do domínio público, por prestações de serviços diversos e outros fornecimentos de bens não contemplados no presente regulamento, bem como pelo aluguer de ferramentas, utensílios e materiais, são estabelecidas através de regulamentos específicos.
- 2. Podem ser prestados pela APRAM, S.A., serviços estranhos às suas atividades normais, dentro ou fora das suas áreas de intervenção, desde que isso não se afigure inconveniente, sendo as respetivas taxas estabelecidas por ajuste direto.
- 3. A APRAM, S.A. pode também efetuar prestações de serviços e fornecimentos de bens e materiais de consumo não previstos nos seus regulamentos, a pedido dos interessados, sendo os mesmos faturados pelo seu custo, acrescido de 20%.



Artigo 46.º

Concessão do serviço público

A concessão do serviço público de transporte regular de passageiros e mercadorias por via marítima entre o Funchal e o Porto Santo rege-se nos termos do respetivo contrato estabelecido pela RAM.

Artigo 47.º

Cancelamentos de reservas

Aos cancelamentos de reservas de cais serão aplicadas as seguintes penalizações:

Cancelamentos de reserva de cais	Penalização	Isenção de pagamento de penalização	Alterações à reserva
De 300 dias de antecedência até 181 dias de antecedência	250,00 €	Somente em casos de força maior e com justificação documental e após aprovação do Conselho de Administração	Não há limites
De 180 dias de antecedência até 61 dias de antecedência	500,00 €		Não há limites
De 60 dias de antecedência até 31 dias de antecedência	1.000,00 €		Não há limites
De 30 dias de antecedência até às 12 horas antes da data prevista para a chegada do navio	2.000,00 €		Não há limites
1. O cancelamento do pedido de reserva de cais deverá ser efetuado <u>por escrito</u> para o <u>Serviço de Coordenação</u> ;			
2. Caso não haja cancelamento será aplicada a penalização máxima (2.000,00 €);			
3. O cancelamento deverá ser efetuado, no máximo, até à data prevista para a chegada do navio, sob pena de aplicação da penalização máxima (2.000,00 €);			
4. Sempre que haja um <u>novo pedido de reserva</u> de cais o Serviço de Coordenação solicitará ao Agente de Navegação a <u>confirmação da reserva efetuada</u> , sob pena de cancelamento da mesma. Depois da confirmação da reserva efetuada, caso venha a ocorrer o seu cancelamento, será aplicada uma penalização de 4.000,00 €.			



ANEXO II

REGULAMENTO DE TARIFAS DE ATIVIDADES DOMINIAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A utilização de parcela do domínio público da RAM (Estado) afeto à APRAM – Administração de Portos da Região Autónoma da Madeira, S.A., adiante designada por APRAM, S.A., ou por Administração Portuária, designadamente, terreno ou terraplano, bem como a prestação de serviços não previstos no Regulamento de Tarifas da APRAM, S.A., implica o pagamento das taxas previstas no Regulamento de Tarifas de Atividades Dominiais (RTAD).

Artigo 2.º

Regime de utilização

1. A APRAM, S.A., poderá permitir o exercício de utilizações e atividades de natureza diretamente portuária ou outra na sua área de jurisdição, designadamente de natureza comercial, industrial, desportiva, cultural ou recreativa.
2. A utilização de quaisquer parcelas dominiais, incluindo a disponibilização de edifícios e outras construções ou instalações fixas, nelas implantadas, depende de autorização prévia da APRAM, S.A., a conceder, nomeadamente, por licença ou por contrato de concessão, sendo as normas e condições de utilização objeto de definição específica.

Artigo 3.º

Prestação de serviços



A APRAM, S.A. poderá, em determinadas zonas, disponibilizar diversos serviços de utilidade, designadamente, a recolha de resíduos, o fornecimento de água, de energia elétrica, de ferramentas, utensílios, materiais e equipamento diverso, bem como de pessoal, sendo devidas, em contrapartida, as taxas previstas no Regulamento de tarifas em vigor.

Artigo 4.º

Obras

A execução de obras na área de jurisdição da APRAM, S.A., depende de prévia autorização desta, a conceder através de licença específica, sendo devidas as taxas previstas em função da duração e da natureza das obras, estabelecidas em regulamento específico, sem prejuízo do pagamento das taxas devidas pela utilização de parcela do domínio público com a execução da obra nos termos do presente regulamento.

Artigo 5.º

Cobrança de taxas

1. Sem prejuízo da prestação de caução, as taxas são pagas, salvo indicação expressa em contrário, antes do período a que dizem respeito, sob pena de pagamento de juros de mora.
2. As taxas são fixadas e devidas, salvo indicação expressa em contrário, pela medida de unidades especificamente referida (designadamente, ano, mês, dia, hora, metro) ainda que a sua utilização ou atividade apenas ocorra por uma sua fração.

Artigo 6.º

Utilização de parcelas dominiais em geral

1. A permissão, por licença ou concessão, de utilização privativa de parcelas dominiais abrange a utilização da totalidade ou de parte de edifícios e outras construções ou instalações fixas nelas implantadas, salvo indicação em contrário, sendo devidas as

taxas previstas no presente regulamento ou as que forem especialmente fixadas pela APRAM, S.A., em função das concretas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destina.

2. As taxas são devidas por metro quadrado e por mês, e pelo período autorizado, ainda que o titular do direito de utilização privativa não utilize de facto a parcela por motivos alheios à APRAM, S.A., ou pelo período de efetiva utilização da parcela caso este seja superior, sem prejuízo do pagamento de coima no âmbito de processo contraordenacional que seja instaurado neste último caso.

3. Caso o título de atribuição não fixe a data em que a utilização se inicia, esta considera-se como sendo a data da notificação do título.

CAPÍTULO II

UTILIZAÇÃO DE PARCELAS DOMINIAIS EM ESPECIAL

Artigo 7.º

Utilização de Parcelas Dominiais com Edificações

1. Pela utilização de parcelas dominiais onde se encontrem implantadas edificações são devidas mensalmente e por metro quadrado as taxas previstas no quadro seguinte, multiplicadas pelo coeficiente (Cn) a aplicar em cada porto ou, em casos omissos ou específicos, as que forem fixadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo anterior.

Tipo de Atividade	Taxa por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de atividades de natureza comercial	€ 17,25	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00

Tipo de Atividade	Taxa por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de atividades de natureza diretamente portuária	€ 7,48	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para exploração logística	€ 7,48	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para entidades públicas que prestem serviço no Porto	€ 7,48	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00
Para outras atividades	€ 11,50	Com um mínimo de cobrança até 15 m2 de € 250,00

2. Os coeficientes (Cn) dos portos são os seguintes:

(Cn) Porto do Funchal	(Cn) Porto do Caniçal	(Cn) Restantes Portos
1	0,9	0,8

3. Pela exploração de edificações comerciais ou de instalações fixas ou amovíveis instaladas na Gare Marítima da Madeira, serão fixadas taxas de acordo com regulamento específico.

Artigo 8.º

Utilização de Parcelas Dominiais sem Edificações

1. Pela utilização de parcelas dominiais sem qualquer edificação implantada são devidas mensalmente e por metro quadrado as seguintes taxas, multiplicadas pelo coeficiente (Cn) a aplicar a cada porto:

Tipo de Atividade	Área por Metro quadrado (m2)	Taxa
Para exercício de atividades de natureza comercial	De 1 m2 a 10 m2	Mínimo de cobrança de € 115,00
	De 11 m2 a 49 m2	€ 10,35
	De 50 m2 a 99 m2	€ 8,63
	De 100 m2 a 999 m2	€ 8,05
	De 1.000 m2 a 1.999 m2	€ 5,75
	Superior a 2.000 m2	€ 3,45
Para exercício de atividades de natureza diretamente portuária	De 1 m2 a 10 m2	Mínimo de cobrança de € 115,00
	De 11 m2 a 49 m2	€ 8,36
	De 50 m2 a 99 m2	€ 8,05
	De 100 m2 a 999 m2	€ 5,75
	De 1.000 m2 a 1.999 m2	€ 2,30
	Superior a 2.000 m2	€ 1,15
Para esplanadas no porto do Porto Santo e na Marina do Funchal	1 m2	€ 4,49
Com condutas, canalizações e cabos	1 metro linear	€ 0,23

2. Os coeficientes (Cn) dos portos são os seguintes:

(Cn) Porto do Funchal	(Cn) Porto do Caniçal	(Cn) Restantes Portos
1	0,9	0,75

3. Pela utilização de parcelas dominiais para na Rampa do Varadouro de São Lázaro para o estacionamento de embarcações são devidas as seguintes taxas:

Comprimento de fora a fora das embarcações	Taxa por período de 24 horas ou fração	Taxa mensal	Taxa por período de 24 horas ou fração - grade de marés
Embarcação até 5 metros	€ 10,00	€ 30,00	---
Embarcação de 6 a 9 metros	€ 20,00	€ 40,00	----
Embarcação de 10 a 12 metros	€ 40,00	€ 50,00	€ 40,00
Embarcação de 13 a 24 metros	€ 60,00	---	€ 60,00

4. Pela utilização de parcelas dominiais nos Pontões da Zona do Varadouro de São Lázaro para o estacionamento de embarcações são devidas as seguintes taxas:

Comprimento de fora a fora das embarcação	Taxa mensal
Embarcação até 5 metros	€ 30,00
Embarcação de 6 a 9 metros	€ 40,00
Embarcação de 10 a 12 metros	€ 50,00

5. Pela utilização de parcelas dominiais não abrangidos pelos números anteriores, são devidas, as taxas que forem fixadas pelo Conselho de Administração em função das respetivas características e localização, bem como da natureza e fins a que se destinem.

Artigo 9.º

Utilização do Parque de Estacionamento no Edifício do Caniçal

1. Pela utilização do parque de estacionamento no Edifício do Porto do Caniçal serão cobradas as seguintes taxas:

Estacionamento	
Nos primeiros 30 minutos	Grátis
A partir dos 1.ºs 30 minutos será cobrada por fração de 15 m (*)	€ 0,40
Por dia	€ 5,20
Avença mensal	€ 40,25
Cartões com 50 h p/ veículos ligeiros	€ 17,25
Cartões com 100 h p/ veículos ligeiros	€ 28,75
(*) os veículos pesados terão direito a um pacote mensal de horas grátis a definir pelo Conselho de Administração, as quais não serão acumuláveis para o mês seguinte.	

2. Fora dos casos não previstos no número anterior aplicam-se as taxas de estacionamento que forem fixadas pelo Conselho de Administração nos termos do artigo 6.º.

Artigo 10.º

Mensagens publicitárias

1. Pela afixação ou colocação de mensagens publicitárias que contenha referências a marcas ou produtos, além do nome dos estabelecimentos, em qualquer área de jurisdição da APRAM, S.A. é devida mensalmente uma taxa cujo valor é estabelecido por unidade de superfície (metros quadrados ou fração) na qual se inclui a estrutura de afixação do suporte publicitário.

2. As taxas mensais a cobrar são as estipuladas no quadro seguinte:

Tipo	Metro quadrado (m2)	Taxa
amovível (bandeira, faixa e outros)	Até 20 m2	€ 59,80
	Superior a 20 m2	€ 8,63
fixo e sem iluminação própria	Até 20 m2	€ 94,30
	Superior a 20 m2	€ 13,80
com iluminação própria ou indireta.	1 m2	€ 126,50

3. No caso da mensagem publicitária se situar fora da área licenciada acresce à taxa definida no número anterior o montante correspondente à área de ocupação da projeção horizontal ao solo do suporte publicitário, conforme definido no n.º 1 do presente artigo.

4. Pela afixação de logótipos ou outras mensagens de carácter informativo ou direcional como é o caso da sinalética, é devida, por metro quadrado de área de exposição publicitária e ano civil, a taxa de € 62,10.



CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 11.º Casos omissos ou especiais

1. Sem prejuízo das situações previstas em legislação ou regulamentação especial, compete ao Conselho de Administração da APRAM, S.A., deliberar sobre casos omissos.
2. O Conselho de Administração poderá aumentar ou reduzir taxas previstas, caso se justifique atendendo a características específicas da utilização em causa.

Artigo 12.º Outras autorizações

As autorizações concedidas pela APRAM, S.A., não dispensam o cumprimento das demais normas legais ou regulamentares que vigorem sobre a utilização ou atividade em causa, designadamente a obtenção pelo interessado de outras autorizações e licenças necessárias.